

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2015

Apensados: PL nº 11.221/2018; PL nº 1.887/2022; PL nº 1.975/2022; PL nº 1887/2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor, mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde, para egressos de cursos superiores de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

Autor: Deputado WADSON RIBEIRO.

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.659, de 2015, do Senhor Deputado Wadson Ribeiro, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor, mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde, para egressos de cursos superiores de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional. Para tanto, esses profissionais egressos dos cursos superiores mencionados são incluídos no rol estabelecido no inciso II do *caput* do art. 6º-B da Lei do Fies, com a diferença que não são indicados unicamente como beneficiários aqueles que atuam no âmbito do Programa Saúde da Família (PSF), atualmente Estratégia da Família (ESF), mas todos aqueles que prestam serviço junto ao Sistema Único de Saúde (SUS). Adicionalmente, é modificado o § 7º do art. 6º-B da Lei do Fies, para incluir no



abatimento referido os graduados em enfermagem que estejam frequentando Residência Multiprofissional.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 11.221, de 2018, do Senhor Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, ampliando a possibilidade de abatimento de saldo devedor para egressos das áreas e cursos superiores que especifica, quais sejam: Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e Engenharia. Comparativamente à outra proposição, são acrescentados, portanto, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Medicina Veterinária e Serviço Social.

A estes beneficiários, são acrescentadas regras novas no art. 6º-B: instituição de seguro pelo agente operador do Fies para compensar os desdobramentos financeiros decorrentes da ampliação dos beneficiários do abatimento, os quais recairão sobre todos os demais beneficiários do Fies (§§ 7º e 10). Com isso, o § 7º atualmente vigente, que determina que as regras do art. 6º-B valem apenas para os contratos iniciados até 2017, é tacitamente revogado. O § 8º reafirma os beneficiários do abatimento do 6º-B já designados no *caput*. O art. 9º permite que os profissionais de saúde que façam residência multiprofissional possam ter, à semelhança dos médicos, suspensão do pagamento do saldo devedor durante a residência.

O segundo apensado é o Projeto de Lei nº 1.975, de 2022, do Senhor Deputado Victor Mendes, que estabelece anistia total da dívida do financiamento estudantil nos seguintes casos, entre os quais a “contraprestação de serviço à administração pública”:

- I - o requisito necessário para a anistia total do saldo devedor, é que beneficiários do Fies tenha como renda familiar bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso;
- II - anistia total do saldo devedor quando houver contraprestação do beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior,



em pró do fornecimento de serviços à administração pública, durante 20 horas semanais, no período determinado para quitação da inadimplência.

§ 5º A aceitação das condições de anistia de que tratam os incisos I e II do § 4º deste artigo somente poderá ser plena e integral, caso o beneficiário cumpra o período de quitação determinado pelo Ministério da Educação, implicando na proporcionalidade de quitação dos débitos de acordo com o tempo de serviço prestado.

Os demais dispositivos dessa proposição remetem a um cadastro de inadimplentes, que serviria para cruzar as eventuais necessidades de mão de obra dos poderes públicos e os beneficiários inadimplentes do Fies.

O terceiro apensado é o PL nº 1.887, de 2022, da Senhora Deputada Geovania de Sá, que inclui os formados em Direito no âmbito do Fies como beneficiários do abatimento previsto nos arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

O quarto apensado é o PL nº 1887, de 2023, do Senhor Deputado Hélio Lopes, que dispõe sobre a ampliação dos benefícios de redução de saldo devedor previstos nos arts. 6º-B e 6º-F para todos os cursos superiores abrangidos pelo Fies. No *caput* do art. 6º-B, é acrescentado inciso IV, para incluir, além de professores, médicos militares, médicos participantes do Programa Saúde da Família (atualmente Estratégia Saúde da Família) e profissionais da saúde atuantes no SUS durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, “quaisquer outras profissões cujos empregadores dos beneficiários egressos do Fies arcarem com as despesas correspondentes da União relativas aos valores da redução do saldo devedor referida”, com o devido ajuste correspondente no art. 6º-B, § 4º, I, inserindo o inciso IV do *caput* na relação de atividades que demandam um ano de trabalho ao menos para que se possa usufruir a redução de saldo devedor do art. 6º-B. O art. 6º-F (contratos iniciados a partir de 2018) é também alterado para espelhar as alterações correspondentes e remissões deste dispositivo ao art. 6º-B.



As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise buscam ampliar os beneficiários dos arts. 6º-B e 6º-F (que remete ao art. 6º-B em sua redação), que preveem abatimento de saldo devedor para egressos das áreas e cursos superiores específicos. No caso da primeira proposição (PL nº 2.659/2015), são relacionados os seguintes cursos superiores: Medicina (ampliado não apenas para profissionais que trabalhem no Programa Saúde da Família, hoje Estratégia Saúde da Família, mas também para todos que atuem junto ao SUS), Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e Engenharia.

No PL nº 11.221/2018, são acrescentados Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Medicina Veterinária e Serviço Social. O PL nº 1.975, de 2022, inclui o curso de Direito.

O PL nº 1.887/2022 estabelece que qualquer graduado que obteve financiamento do Fies e tem baixa renda pode pagar a integralidade do saldo devedor com serviços para a administração pública. Nesse último caso, prevê que o Poder Público estabelecerá cadastro de inadimplentes, para verificar onde há demanda de serviço na administração pública federal, estadual, distrital e municipal para que os formados pelo Fies possam ter suas dívidas anistiadas em troca de serviço público. Não há necessidade de corte de renda, pois dificilmente o graduado ficará muito fora de uma faixa de baixa renda, uma vez que sua origem familiar, pelas regras atuais do Fies, já coincide com esse perfil. Quanto ao cadastro de inadimplentes, é desnecessário, pois o



poder público sabe exatamente quais são os devedores do Fies que não estão em dia com o pagamento da amortização.

Por fim, o PL nº 1887, de 2023, do Senhor Deputado Hélio Lopes, dispõe sobre a ampliação dos benefícios de redução de saldo devedor previstos nos arts. 6º-B e 6º-F para todos os cursos superiores abrangidos pelo Fies. Para tanto, incluir — além de professores, médicos militares, médicos participantes do Programa Saúde da Família (atualmente Estratégia Saúde da Família) e profissionais da saúde atuantes no SUS durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 — “quaisquer outras profissões cujos empregadores dos beneficiários egressos do Fies arcarem com as despesas correspondentes da União relativas aos valores da redução do saldo devedor referida”. A proposta guarda interesse na medida em que não promove aumento de despesas orçamentárias para o Fies, deixando os custos da redução do saldo devedor aos empregadores que optarem por assumir as despesas decorrentes do abatimento dos arts. 6º-B e 6º-F. No entanto, é bastante provável não haver interesse dos empregadores em arcar com as despesas das redução do saldo devedor do Fies de seus empregados, uma vez isso corresponderia a um expressivo desembolso de recursos, quando seguidos os termos do arts. 6º-B e 6º-F.

No conjunto, o mérito das iniciativas é inegável, razão pela qual as proposições merecem acolhida. No Substitutivo, o teor de todas as proposições é o mais possível contemplado, com os aperfeiçoamentos, adaptações e atualizações cabíveis.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.659, de 2015; nº 11.221, de 2018; nº 1.887, de 2022; nº 1.975, de 2022; e nº 1.887, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2015

Apensados: PL nº 11.221, de 2018; PL nº 1.887/2022; PL nº 1.975/2022; PL nº 1887/2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor, mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde ou durante período de residência multiprofissional na área de saúde, para egressos de cursos superiores da área de saúde, bem como de serviços ao setor público para os egressos de engenharia e de direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º- B

I – professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura, com prioridade para licenciados de matemática, biologia, química, física, ciências naturais e outras que sejam definidas em regulamento;

II – médico militar das Forças Armadas ou profissional da área de saúde egresso dos cursos de Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional que preste serviço ao Sistema Único de Saúde (SUS), com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento;

.....



IV – advogado que dê atendimento jurídico a pessoas em situação de vulnerabilidade social e de hipossuficiência ou engenheiro, contanto que ambos prestem serviço ao Poder Público ou sejam por ele diretamente contratados.

.....

§ 8º Os graduados nos cursos da área da saúde do inciso II do *caput* que optarem por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), de que trata a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terão o período de carência estendido por todo o período de duração da residência.

§ 9º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-B poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do Fies com essa finalidade, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no Fies, ou por empregadores que se disponham voluntariamente a custear as despesas de redução do saldo devedor de que trata este artigo em favor de seus empregados beneficiários do Fies em fase de amortização.

§ 10 O agente operador do Fies deverá disponibilizar em um portal oficial, de forma periódica e atualizada, informações sobre a situação dos beneficiários previstos no artigo 6-B desta lei, incluindo, mas não se limitando a, dados sobre a elegibilidade, situação dos pagamentos e quaisquer alterações relevantes que afetem o benefício concedido.” (NR)

Art. 2º O art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies



dos estudantes de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

.....

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.

§ 3º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-F poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do Fies com essa finalidade, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no Fies, ou por empregadores que se disponham voluntariamente a custear as despesas de redução do saldo devedor de que trata este artigo em favor de seus empregados beneficiários do Fies em fase de amortização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

